



Ofício CAU/RS nº 149/2014

Porto Alegre, 19 de março de 2014.

Ilma. Sra. Ieda Giongo
Coordenadora Regional de Licitações
Setor de Licitações
INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Av. dos Estados, 747 | Bairro São João
90200-000 | Porto Alegre | RS

Ilustríssimo Senhor,

O *Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, CAU/RS*, autarquia de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, criado pela Lei Federal 12.378, de 31/12/2010, tomou conhecimento do edital para CONCORRÊNCIA Nº 017/ADSU/SBLO/2013 pela INFRAERO, referente à contratação de serviços técnicos especializados de elaboração dos projetos de engenharia, nas etapas de estudos preliminares, projetos básicos, projetos executivos e serviços complementares para a ampliação da pista de pouso e decolagem e demais obras de infraestruturas correlatas, no aeroporto Governador José Richa, em Londrina, Paraná.

Esta autarquia se atentou aos critérios determinados para a formação da equipe técnica mínima a ser contratada, na medida em que refere a demanda de Engenheiros Cíveis e Desenhistas para execução dos serviços.

No edital, descreve-se como requisito específico para formar a equipe de projetistas serem profissionais graduados em Engenharia Civil relativamente a atividades que também pertencem ao campo de atuação de arquitetos e urbanistas.

Convém destacar que o CAU/RS, conforme dicção da lei nº 12.378, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo. Por tais razões, vem ilustrar:

Primeiramente, elucidamos que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são privativos dos Arquitetos e Urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre estes e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, mormente os Engenheiros Cíveis.



Com a criação dos *Conselhos de Arquitetura e Urbanismo*, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas, definindo-se quais as atividades e atribuições dos Arquitetos e Urbanistas. No parágrafo único do artigo 2º da nossa lei, indicam-se quais os campos de atuação:

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*



Já em seu art. 3º a lei determinou que competia ao CAU/BR especificar as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, destacando no parágrafo 2º do mesmo artigo, que serão consideradas privativas de profissional especializado **as áreas de atuação nas quais a ausência ou insuficiência de formação profissional venha a expor o usuário do serviço prestado a qualquer tipo de dano ou de risco à sua segurança ou saúde ou ao meio ambiente.**

Destarte, pelo que se pode verificar, **“planejamento de execução de obras” trata de atividades que- quando não privativas de profissionais Arquitetos e Urbanistas- são, no mínimo, compartilhadas com Engenheiros, onde ambas as carreiras ficam em igualdade de condições em razão dos conhecimentos acadêmicos.**

Ao que parece, a equipe de projetistas sugerida no edital é multidisciplinar, mas verifica-se que, em muitas atividades no planejamento de obras, o trabalho de Arquiteto e Urbanista é imprescindível.

Compreende-se que, por ser o CAU um conselho profissional recentemente criado, retirando os Arquitetos e Urbanistas do sistema CONFEA/CREA, é possível que a INFRAERO, ao publicar referido edital, não tivesse pleno conhecimento das atribuições desses profissionais estabelecidas na Lei Federal 12.378, portanto inquestionáveis do ponto de vista legal.

O que se pretende assinalar com a presente manifestação é que este órgão público contribua para que os Arquitetos e Urbanistas tenham a justa oportunidade de prestar seus serviços profissionais a essa instituição, já que, reitera-se, algumas atividades discriminadas no edital se encontram na área de conhecimento afeita às habilidades, formação e atividades de Arquitetos e Urbanistas fornecida em nível de graduação, fazendo parte da formação mínima de cada profissional, conforme as *Diretrizes Curriculares Nacionais* do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, editadas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Portanto, parece teratológico condicionar como pressuposto para planejamento de obras aeroportuárias e projeto de pavimentos e terraplenagem apenas a formação no curso de Engenharia, já que, como mencionamos, tais atribuições exigidas para o cargo pertencem ao Arquiteto e Urbanista por formação acadêmica. Com isso, inegável que os requisitos exigidos fazem parte das atribuições deste profissional.


Relativamente “planejamento de execução de obras”, cujo instrumento é a utilização de conhecimentos sistematizados, formais e institucionalizados, advindos da formação acadêmica em consonância com as *Diretrizes Curriculares Nacionais* dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o “saber” a ser empregado trata, a toda evidência, de experiência técnica pertencente às imputações dos arquitetos igualmente previstas na Lei 12.378.

Após a instalação do CAU, **nenhum óbice pode ser criado para o exercício da atividade, sob pena de afronta ao art. 5.º, inciso XIII e art. 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988.**



Em síntese, o CAU/RS, na defesa da profissão, roga que prevaleça, igualmente, como requisito para composição da equipe de projetistas das obras de ampliação e adequação do aeroporto de Londrina a graduação em Arquitetura e Urbanismo, em nome do interesse público, da legalidade, do conceito da profissão e por todas as questões exauridas até aqui relativamente às atividades de Arquitetos e Urbanistas.

É fundamental que a sociedade e as instituições públicas e privadas se atenham e respeitem os dispositivos legais e as resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à profissão de Arquitetos e Urbanistas, inclusive em consideração às demais profissões técnicas envolvidas, motivo pelo qual, recomenda-se o ajustamento do referido edital pela própria INFRAERO em nome do interesse público, da eficiência e da razoabilidade.



Roberto Py Gomes da Silveira
Presidente do CAU/RS